



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 02411/09

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Cálculo de proventos em divergência com a legislação aplicável impõe a assinatura de prazo ao órgão de origem para proceder às retificações.

RESOLUÇÃO RC2 - TC - 00050 /2010

RELATÓRIO

O processo TC nº **02411/09** trata da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à servidora Sr^a. Pedrina Dias Ferreira, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 81.618-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV a fim de que tomasse a seguinte medida: emitir portaria com a finalidade de corrigir erro formal existente no ato concessório da aposentadoria consistente na indevida referência ao § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

O Presidente da PB-PREV foi notificado e apresentou defesa as fl. 65/89, a qual foi analisada pela Auditoria que pugnou nova notificação ao Presidente daquela Autarquia Estadual para que torne sem efeito a Portaria – A nº 1593, tornando novamente eficaz o ato de fl. 49, haja vista que foi preenchido os requisitos para concessão do benefício em tais termos.

O responsável foi novamente notificado e não apresentou qualquer esclarecimento ou manifestação. Nesse caso, como ainda remanesceu irregularidade no ato que fundamenta a concessão do benefício previdenciário em apreço, a Auditoria sugeriu baixa de resolução para que torne sem efeito a Portaria – A – nº 1593, restaurando a eficácia da Portaria – A – nº 928.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não transitou pelo Ministério Público para emissão de parecer escrito, no entanto, há de se aguardar o parecer oral do seu representante.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 02411/09

VOTO

Considerando que ainda restou irregularidade no ato que fundamenta a concessão do benefício previdenciário ora analisado, VOTO no sentido de que seja assinado prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos do relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DELIBERATIVA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº **02411/09**, RESOLVE os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

Art. 1º - **Assinar o prazo** de 60 (sessenta) dias para que a PBPREV – Paraíba Previdência adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos do relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, em 20 de abril de 2010.

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
RELATOR

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO